

**Decisões de Magistrados sobre a Aplicação
da
TABELA PRICE**

Pedro Schubert *

O Sistema Francês de Amortização e o Método Hamburguês são os únicos ensinados pela Matemática Financeira para pagamentos em parcelas e não contêm, nem juro composto e, tão pouco, anatocismo.

Rio, 29 de março de 2019

* Administrador, Autor, Professor da FGV-Rio, Perito Judicial – TJ / RJ e Varas Federais, Contador.
Membro da Comissão Especial de Perícia Judicial, Extrajudicial e Administração Judicial - CEPAJ - do Conselho Federal de Administração - CFA

INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Tabela Price é uma invenção brasileira.

O que temos é o Sistema Francês de Amortização que amortiza (paga) empréstimos e financiamentos em parcelas iguais.

O Sr. Richard Price (1723 – 1791) no século XVIII, estudou a formação de poupança para Rendas Certas (hoje Pecúlio e Fundo de Pensão), utilizando as Tábuas $(1+i)^n$, $\frac{(1+i)^n - 1}{i}$ e $\frac{i}{(1+i)^n - 1}$ que contêm juro composto e anatocismo.

Estudou também a Dívida da Coroa Inglesa que também contém juro composto e anatocismo – Tábua $(1+i)^n$.

A Declaração em Defesa de uma Ciência Matemática e Financeira assinada por 16 Professores e Autores, em Julho de 2004, afirmando que estas fórmulas contêm juro composto e anatocismo está correta.

Mas quando “ declaram que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações, nos casos de empréstimos e financiamentos em parcelas iguais e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, é construída com base na teoria de juros compostos ”, aqui temos o imbróglío.

Confundem a Tábua $\frac{i}{(1+i)^n - 1}$ que calcula o valor do benefício (e foi isto que o

Sr. Price utilizou em 1771) com a Tábua $\frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$ (Desconto Composto) que calcula

a prestação que o Sr. Price não estudou. Ver neste site no combo Os Livros do Sr. Richard Price.

Este é o IMBRÓGLIO HISTÓRICO.

- De início, as leis dos homens (Decreto nº 22.626 / 33), no seu artigo 4º e a Súmula 121 do STF não derrogam as leis da Matemática Financeira.
- Além destes imbróglíos históricos, a Matemática Financeira tem regras que precisam ser conhecidas.

Ver neste site nas Trilhas :

- Os livros do Sr. Price
Observarão que este matemático não estudou pagamentos de empréstimos e financiamentos em prestações e não tem qualquer relação com o Sistema Francês de Amortização.
- Artigos de Pedro Schubert
 - O Método do Fluxo de Caixa Descontado e o Sistema Francês de Amortização
 - Os Seis Choques de Conhecimento da Matemática Financeira
- No livro Matemática Financeira nos Tribunais de Justiça apresenta os estudos sobre (a) (o) :
 - Taxa Equivalente x Taxa Proporcional
 - Cálculo do Valor Atual e do Montante
 - Método do Fluxo de Caixa Descontado

- Desconto Bancário (Juro Simples) é mais oneroso que o Desconto Composto (Juro Composto)
- Teoria de Reinvestimentos
- Plano de Amortização do Sistema Francês de Amortização que demonstra, mês a mês, que a taxa de juro do período, sempre incide sobre o Saldo Devedor (Desconto Composto)
- Os Magistrados (Juízes, Desembargadores, Ministros) nomeiam os Peritos Judiciais nos processos com contraditórios referentes à contratos de empréstimos e financiamentos com pagamentos em parcelas para o deslinde da lide.
- Como não vêm ocorrendo estes esclarecimentos, decidem em sentenças e ementas e o resultado é o que vemos :
 - Existe a Tabela Price estudada pelo Sr. Price e que fez a profecia do Juro Composto – $(1 + i)^n$
 - Que na Tabela Price tem Juro Composto e Anatocismo
 - Confundindo Fluxo de Caixa com Custo Financeiro
 - Que a Tabela Price para períodos menores é mais vantajosa
 - E de modo terrível : A Tabela Price gera a Amortização Negativa e os Saldos Devedores Impagáveis. ISTO NÃO EXISTE.
 - E especialmente a citação da obra do Professor Mario Geraldo Pereira :
 - “ a denominação Tabela Price se deve ao matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price que viveu no século XVIII e que incorporou a teoria de juros compostos às amortizações de empréstimos (ou financiamentos). Como já dito, o Sr, Price não examinou isto ”.

Faço anexo trechos do artigo :

Tabela Price : enfim os tribunais reconhecem a ilegalidade

Ver este artigo completo neste site na Trilha : Pericia Judicial / Contratos de empréstimos e financiamentos / Administradores , o artigo Tabela Price : enfim os tribunais reconhecem a ilegalidade.

Tabela Price: enfim os tribunais reconhecem a ilegalidade

Luiz Antonio Scavone Júnior

Com efeito, a avença fala num **sistema de amortização "TP"** que, ao que tudo indica, seja mesmo o da **tabela price** como afirmam os recorrentes, até porque está expressamente mencionada na certidão imobiliária de fls. 17, **o qual incorpora, por excelência, os juros compostos** (cf. Luiz Antonio Scavone Junior, *Obrigações – abordagem didática*, Editora Juarez de Oliveira, 1999, pág.. 188), **o que contraria as Súmulas ns. 121 e 596 do STF, e 93 do STJ.** (Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - Agravo de Instrumento n. 886.106-1 - São Paulo – SP – Relator: Juiz SILVEIRA PAULILO, Julgamento: 27.09.1999)

A Tabela Price, como é conhecido o sistema francês de amortização, há muito vem sendo ilegalmente utilizada neste país, principalmente pelos bancos, construtoras e agentes financeiros.

Mas o que é a *Tabela Price*? Segundo lição do ilustre matemático JOSÉ DUTRA VIEIRA SOBRINHO, que cita trecho da obra do professor MARIO GERALDO PEREIRA, *a denominação Tabela Price se deve ao matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price, que viveu no século XVIII e que incorporou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos (ou financiamentos). A denominação "Sistema Francês", de acordo com o autor citado, deve-se ao fato de o mesmo ter-se efetivamente desenvolvido na França, no Século XIX. Esse sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de capital (chamada amortização).* (Mário Geraldo Pereira. **Plano básico de amortização pelo sistema francês e respectivo fator de conversão. Dissertação - Doutorado – FCEA, São Paulo, 1965 apud José Dutra Vieira Sobrinho. Matemática Financeira. São Paulo, Atlas, 1998, p. 220).**

Não de forma diferente, dispõe Walter Francisco: ***Tabela Price é a capitalização dos juros compostos.*** (Matemática Financeira, São Paulo, Atlas, 1976).

Há uma tentativa de explicação para o uso disseminado do sistema francês: a maioria dos livros destinados ao estudo da administração financeira é tradução de edições estrangeiras., v.g. LAWRENCE J. GITMAN – *Principles of managerial finance.* Harper & Row, Publishers Inc.U.S.A., 1984.

Entretanto, esqueceram os ilustres tradutores de observar a legislação vigente no Brasil, em especial o Decreto n. 22.626/33 que proíbe terminantemente a capitalização composta de juros, orientação que consta da **Súmula 121 do STF: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.***

Assim, os economistas, administradores, contadores e matemáticos financeiros, egressos das universidades pátrias, passam a utilizar a chamada Tabela Price nas amortizações de empréstimos e financiamentos, o que fazem como mera aplicação do que aprenderam, sem levar em conta a legislação brasileira.

Portanto, o que é evidente, e qualquer profissional da área sabe, até porque aprendeu nos bancos da faculdade, **é que a Tabela *Price* é o sistema de amortização que incorpora, por excelência, os juros compostos (juros sobre juros, juros capitalizados de forma composta ou juros exponenciais).**

Se incorpora juros capitalizados de forma composta, a Tabela *Price* abarca juros sobre juros e, portanto, é absolutamente ilegal a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Súmula 121 do STF), e isso parece que esses profissionais desconhecem.

Até agora, pelo que sabemos, nenhum tribunal havia reconhecido essa evidência matemática e feito a necessária relação entre a proibição do art. 4º do Decreto 22.626/33 e a Tabela *Price*.

Deveras, ao jurista é difícil a compreensão dos preceitos matemáticos e o relacionamento destes com o ordenamento jurídico.

Ocorre que, em boa hora, relatando o Agravo de Instrumento n. 886.106-1 da comarca de São Paulo, asseverou o eminente e culto Juiz SILVEIRA PAULILO do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, *verbis*:

"Com efeito, a avença fala num sistema de amortização "TP" que, ao que tudo indica, seja mesmo o da tabela price como afirmam os recorrentes, até porque está expressamente mencionada na certidão imobiliária de fls. 17, **o qual incorpora, por excelência, os juros compostos (cf. Luiz Antonio Scavone Junior, Obrigações – abordagem didática, EDITORA Juarez de Oliveira, 1999, pág. 188), o que contraria as Súmulas ns. 121 e 596 do STF, e 93 do STJ.**"

Oxalá seja essa a orientação dos tribunais a partir dessa escorreita decisão.

Outrossim, a Tabela *Price* é um sistema de amortização absolutamente inacessível ao homem médio, já que incorpora juros sobre juros ou juros exponenciais.

Ademais, tem sido utilizada no mercado imobiliário como forma de mascarar o preço pretendido, vez que é incluída após a conclusão das obras quando o infeliz adquirente já está absolutamente engolfado no financiamento.

Em verdade, no mais das vezes, **o sistema francês é utilizado para mascarar o preço real pretendido, principalmente nos contratos de compra e venda de imóveis (cf. Luiz Antonio Scavone Junior. Os Contratos Imobiliários e a previsão de aplicação da Tabela *Price* – Anatocismo. São Paulo, Revista de direito do consumidor n. 28 – Ed. Revista dos Tribunais – outubro/dezembro/1998, p. 129).**